



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.723089/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-003.251 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente INTERCONTINENTAL HOTELS GROUP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro de fato no preenchimento de PERDCOMP deve ser acompanhada dos elementos de prova convincentes de sua ocorrência.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado, entre outras coisas, a que se informe na Declaração de Compensação (DCOMP) idêntico valor de saldo negativo em relação ao que foi informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de a recorrente fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses excepcionadas pela legislação.

INTIMAÇÃO E CIÊNCIA.

No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer às disposições do Decreto nº 70.235/72, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo e, quando pessoal, ser realizada na pessoa do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 17.07.2023, em face do acórdão prolatado no âmbito da DRJ 05, cientificado em 19/06/2023, onde não se reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 116.102,33 (cento e dezesseis mil, cento e dois reais e trinte e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2011, mediante PER/DCOMP.

Tais foram transmitidos em 2014 e 2015 até a primeira decisão do despacho decisório, impetrando, na sequência, o mandando de segurança de nº 5033685-86.2021.4.03.6100, para assegurar a análise do pleito, cuja a DRJ .reputou “faltantes para a comprovação do direito creditório”.

Depreende-se, segundo alegado pela recorrente, que o direito creditório do originou-se no pagamento a maior realizado no ano calendário de 2011, no valor de R\$ 186.690,33, ocasionado em função dos recolhimentos por estimativas mensais, incorrendo em um erro material ao transmitir o pedido, haja vista ter consignado que houve o recolhimento de R\$ 176.690,33, quando em verdade o valor do recolhimento foi de exatos e “redondos” R\$ 10.000,00 reais a mais, perfazendo o valor de R\$ 186.690,33.

A recorrente postula que as DIPJs do período haviam sido recepcionados, podendo ser aferido por meio do faturamento pelos recolhimentos de outros tributos, sem qualquer notícia de exigência ou glosas nas suas apurações.

Ressaltou ainda, que o recolhimento a maior encontrava-se totalmente demonstrada, sendo certo que a homologação total da compensação efetuada não gerou danos. E, lastreado no princípio da verdade material, deveriam ser observados os documentos juntados, tais como o Balanço e DRE da Matriz, bem como, a Cópia das DIPJs, Ficha 06 A.

Ao final, a recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e julgado procedente, que seja aceita a juntada posterior de novos documentos de modo a demonstrar a total improcedência do lançamento fiscal e, que, todas as intimações enviadas via E-cac ou outro meio legal, sejam encaminhadas em nome do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF),

com redação dada pela Portaria MF n.º 329/20172 e pela Portaria CARF n.º 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 17.07.2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 19.06.2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar de juntada de novos documentos

Em relação ao protesto pela produção de novas provas e novos documentos, dispõem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Extrai-se do texto acima que a prova documental deve ser apresentada com a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a empresa fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente, ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Dessa forma, não tendo a empresa demonstrado enquadrar-se nos casos excepcionais elencados no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, conclui-se pelo indeferimento do pedido de juntada de novos documentos.

Da preliminar de intimação de atos

No que concerne à ciência de atos processuais, esta deve ser feita por uma das formas e nos termos estabelecidos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Por conseguinte, se escolhida pelo órgão preparador a via postal, a intimação deve ser feita no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (art. 23, inciso II e § 4º, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Se escolhida a intimação pessoal, nada obsta que esta seja realizada pessoalmente ao mandatário da interessada (art. 23, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72).

Sendo assim, todas as intimações via E-cac ou outro meio legal, em nome do recorrente, serão enviadas ao mesmo pelos meios previstos no art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Do mérito

De início, assevera-se que os valores referentes aos “pagamentos”, totalizando R\$ 186.690,33 constam do extrato do “Razão Analítico” (fl. 368), e o valor referente ao “IRPJ a Pagar”, no montante de R\$ 70.588,00 consta do “Demonstrativo Para Cálculo do IRPJ” (fl. 369).

No caso em tela, trata-se de uma SCP. Vale lembrar que a SCP (Sociedade em Conta de Participação) apresenta uma peculiaridade em relação à sociedade em comum, no que diz respeito à sua configuração societária, que é a existência de sócios ocultos, paralela à atividade do sócio ostensivo, que, efetivamente assume a gestão da sociedade e adquire direitos e obrigações em seu próprio nome, realizando o objeto social.

Embora a SCP não possua personalidade jurídica (art. 993 do Código Civil) é equiparada à pessoa jurídica pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018:

"Art. 160. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas."

A Instrução Normativa n.º 179/1987, que dispõe sobre as normas de tributação da SCP, esclarece *in verbis*:

"3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros. (...)

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo "

Pelas transcrições acima, observa-se que, ainda que a SCP não tenha personalidade jurídica, para fins da legislação tributária é equiparada à pessoa jurídica, sendo uma entidade distinta da do sócio ostensivo, de modo que os respectivos resultados devem ser apurados e escriturados de maneira segregada.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o artigo 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir dessa documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação, pela Recorrente, da escrituração contábil das SCP's com a demonstração do crédito pleiteado.

Para fins tributários, no caso das SCP, a escrituração dessas sociedades deve observar a seguinte disposição do RIR/2018:

Art. 269. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação deverá ser efetuada em livros próprios.

Não apresentando a escrituração de forma apartada, conforme está em regência a legislação, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de restituição e saldo negativo transfere ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal, cumprindo as devidas formalidades.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa